



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 2.026/2024
DE 24 DE JULHO DE 2024**

[Redação consolidada com as alterações da Portaria nº 2.301/2024](#)

Regulamenta abono de falta ao trabalho por doação de sangue e estabelece folgas compensatórias por doação de sangue, por serviço voluntário ou extraordinário, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 1.844, de 12 de julho de 1974, que “regula abono de falta ao Trabalho, do Servidor Público Doador de Sangue”;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.702, de 08 de julho de 2020, que “*dispõe sobre o direito a atendimento prioritário e ao uso de caixa preferencial em agências bancárias, bem como nos serviços públicos e privados, aos doadores regulares de sangue, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”;

Considerando a possibilidade de designação de membros e servidores para comporem comissão de coordenação e fiscalização do Processo Seletivo de Estagiários de Graduação e Pós-Graduação em Direito;

Considerando a realização de campanhas e projetos no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a exemplo do Projeto “Natal Solidário”, desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência;

Considerando que o voluntariado é um ato de solidariedade que merece ser incentivado e que a concessão de folga compensatória é uma forma válida de premiar o engajamento de servidores em atividades voluntárias relevantes capitaneadas pela Instituição;

Considerando que a doação de sangue é uma atitude nobre e que, pelo seu potencial de salvar vidas, merece ser estimulada entre membros e servidores da Instituição;



Considerando, quanto aos membros em exercício de função eleitoral, as vedações contidas no art. 5º, §2º, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando a autonomia administrativa do Ministério Público do Estado de Sergipe, assegurada pelas Constituições Federal e Estadual,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado que os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe:

I – poderão afastar-se de suas atividades laborativas para doação de sangue;

II – terão direito à folga compensatória:

a) na hipótese de ser enquadrado como doador regular de sangue;

b) pela realização de serviço extraordinário;

c) pela realização de serviço voluntário em projetos desenvolvidos pela Instituição.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á sem prejuízo das hipóteses de licenças previstas no art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990 (Lei Orgânica do MPSE) e da Portaria nº 4.862/2014 (abono de 08 dias anuais), para os membros; e das hipóteses de licenças previstas no art. 51, da Lei Estadual 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe) e da Portaria nº 2.813/2014, de 30 de julho de 2014 (abono de 08 dias anuais), para os servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 2º O membro ou servidor, mediante comprovação, será dispensado de suas atividades e terá abono de falta, no dia da doação de sangue, até 4 (quatro) vezes durante o ano (Lei Estadual nº 1.844, de 12 de julho de 1974).

~~**Art. 3º** Será concedida 1 (um) dia de folga compensatória, além da dispensa das atividades referida no artigo anterior, ao membro ou servidor que seja “doador regular de sangue”, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.702, de 08 de julho de 2020, mediante comprovação de que, dentro de um intervalo de 12 (doze) meses, realizou 3 (três) doações, se homem e 2 (duas) doações, se mulher.~~

Art. 3º Será concedida 1 (um) dia de folga compensatória, além da dispensa das atividades referida no artigo anterior, ao membro ou servidor que seja “doador regular de sangue”, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.702, de 08 de julho de 2020, mediante comprovação de que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, realizou 3 (três) doações, se homem e 2 (duas) doações, se mulher.

[Redação dada pela Portaria nº 2.301/2024](#)

Parágrafo único. O fato deverá ser consignado na ficha funcional do membro ou servidor a cada ano em que constatado o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 4º Será concedida folga compensatória ao servidor engajado em serviço voluntário, nas hipóteses de participação em projetos sociais do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando ultrapassado o horário de expediente ou o serviço voluntário for realizado fora das dependências da Instituição.

§1º O membro responsável pela unidade ministerial que realiza a atividade deve encaminhar o requerimento de participação do servidor para autorização prévia do Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§2º As folgas compensatórias disciplinadas neste artigo serão fixadas no ato de autorização da Procuradoria-Geral de Justiça e observarão, no máximo, a proporção de 01 (um) dia de folga para cada turno efetivamente dedicado ao serviço voluntário, não podendo ultrapassar 02 (dois) dias de folga, no total.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 5º Serão concedidas folgas compensatórias ao membro ou servidor designado para serviço extraordinário, nas seguintes hipóteses:

I – designação para banca examinadora de concurso de ingresso na carreira do MPSE;

II – designação para comissão de fiscalização do processo seletivo de estagiários, de graduação ou pós-graduação.

§1º As folgas compensatórias disciplinadas neste artigo serão fixadas no ato de designação da Procuradoria-Geral de Justiça e observarão, no máximo, a proporção de 01 (um) dia de folga para cada turno efetivamente dedicado ao serviço extraordinário.

§2º As folgas compensatórias disciplinadas neste artigo não serão deferidas se houver contrapartida financeira pela atividade extraordinária desenvolvida pelo membro ou servidor.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA O GOZO

Art. 6º O gozo das folgas compensatórias previstas nesta portaria deverão ser autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento, apresentado pelo membro ou servidor do Ministério Público, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para a solicitação do exercício do direito aqui estabelecido, ressalvados os casos urgentes, devidamente comprovados.



§1º O requerimento de folga compensatória apresentada pelo servidor deve ter a anuência do superior imediato.

§2º O requerimento de folga compensatória apresentada pelo membro, em caso de atos judiciais previamente aprazados, somente serão autorizados se o membro ou a Administração Superior puder viabilizar a designação de substituto.

§3º Não será autorizado o gozo de folga compensatória com base nesta portaria no mês de dezembro, salvo situações excepcionais, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§4º O membro com atribuições eleitorais somente fará jus ao gozo de folga compensatória de que trata esta portaria, se não incorrer nas vedações e atender aos requisitos estabelecidos no art. §2º, do art. 5º, da Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

~~§5º As ausências somente serão deferidas por períodos de, no máximo, 02 (dois) dias consecutivos, havendo vedação de gozo em períodos imediatamente anteriores ou sucessivos aos de férias, licença-prêmio, recessos, feriados, ponto facultativo ou gozo de folga adquirida com base em outros fundamentos não previstos nesta Portaria.~~

§5º As ausências somente serão deferidas por períodos de, no máximo, 03 (três) dias consecutivos, havendo vedação de gozo em períodos imediatamente anteriores ou sucessivos aos de férias, licença-prêmio, recessos, feriados, ponto facultativo ou gozo de folga adquirida com base em outros fundamentos não previstos nesta Portaria.

Redação dada pela Portaria nº 2.301/2024

§6º O gozo de folga compensatória será considerado como de efetivo exercício e não ensejará desconto da concessão de licença compensatória se sua fruição não ultrapassar o limite previsto no parágrafo único do art. 9º da Resolução 028/2023 – CPJ.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe MPSE).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça